

para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-06-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

24-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Fernando Tainhas*. — O Oficial de Justiça, *Henrique Alves*.

306024823

Anúncio n.º 12714/2012

Processo: 432/08.6TBVVC

Insolvência de pessoa singular (Requerida)

Encerramento do processo

Insolvente: Ana Maria do Polme Galhofas, estado civil: Divorciado, nacional de Portugal, NIF 149731060, BI 6453133, Endereço: Olival Vale dos Judeus, Lote Lg, N.º 12 — Apartado 126, Vila Viçosa, 7160-000 Vila Viçosa;

Administrador da Insolvência: Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Rua das Roseiras, 116 — B, São Domingos de Rana, 2785-158 São Domingos de Rana

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto no artigo 232.º n.º 2, do CIRE.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º do CIRE.

17-05-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Fernando Tainhas*. — O Oficial de Justiça, *Henrique Alves*.

306111663

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 12715/2012

Processo: 608/12.1TBVIS — Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerentes: Firmino Proença Couto e Margarida Maria Fonseca Aguiar Couto.

No Tribunal Judicial de Viseu, 2.º Juízo Cível de Viseu, no dia 22-03-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Firmino Proença Couto, casado, nascido em 20/5/1964, natural da freguesia de Chosendo (Sernancelhe), concelho de Sernancelhe,

NIF — 124382991, BI — 7357767, residente em Monte Salvado ou Queijeiro, Lote 8- 1.º Esquerdo, Santiago, 3500-500 Viseu e Margarida Maria Fonseca Aguiar Couto, professora do ensino básico e secundário, casada, nascida em 29/4/1964, natural de Angola, nacional de Portugal, NIF — 195186958, BI — 6779361, residente em Monte Salvado ou Queijeiro, Lote 8- 1.º Esquerdo, Santiago, 3500-500 Viseu com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dr. António Taveira, Endereço: Rua Conselheiro Afonso de Melo, 39- 2.º Drº, Viseu, 3500-024 Viseu. Ficam advertidos os devedores dos insolventes de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores dos insolventes de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-07-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18 de maio de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Isaura Costa*.

306117439

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 7898/2012

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 30 de maio de 2012, no uso de competência delegada, é o Exmo. Juiz de direito do 4.º Juízo Cível de Loures, Dr. Luís Miguel Henriques Afonso, desligado do serviço para efeitos de aposentação compulsiva, com efeitos a 19.01.2012.

31 de maio de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

206152203